



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007450-89.2023.8.26.0189, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante SYLVANIO VIANNA, são apelados FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA e GISLAINE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1007450-89.2023.8.26.0189

Apelante: Sylvanio Vianna

Apelados: Fabricio Rodrigues e outro

Comarca: Ouroeste

Juíza sentenciante: Dr. Wendel Alves Branco

Voto nº 31.928

Ementa:

Apelação. Reintegração de posse. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Consolidação da presunção de necessidade prevista no art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de pág. 209, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, a ação proposta por *Sylvanio Vianna* contra *Fabrício Rodrigues de Souza e outro*.

Fundamentou-se o julgado na inércia da parte autora, ante o descumprimento da determinação para juntar documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovassem o alegado estado de pobreza ou, então, o recolhimento das custas e despesas processuais.

O autor apela às págs. 212/241 com vistas à reforma da sentença, a postular o deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, para o que argumenta que os documentos juntados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, vez que demonstram sua condição de hipossuficiência.

Nesses termos, requer a anulação da r. sentença e o prosseguimento regular da ação.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária.

Julgada extinta a ação nos moldes relatados, o autor interpôs recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC, que é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF e que cabe ao juiz garantir.

E, no caso concreto, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pelo autor que se declarou impossibilitado de custear as despesas processuais e procurou atender às determinações do juízo, apresentado declaração de necessidade, declaração de isenção de IRPF e extrato de Movimentação bancária modesta, não se justificando

assim maior rigor, conforme o §3º do artigo 99 do CPC.

Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos

pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Nessas condições, com tais fundamentos, a pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal merece acolhida a fim de reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação sob regime de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator